



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará, nº 662, Centro, Açailândia,

CEP: 65.930-000, CNPJ: 12.143.442/0001-76 - Telefone: 99-93538-1482

E-mail: ascom@cmacailandia.ma.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4/2025

Dispõe sobre obrigatoriedade da execução de limpeza, cercamento e/ou construções de muros de terrenos baldios, de construção e conservação de passeios públicos, da reparação de conservação de prédios situados no Município de Açailândia e dá outras providências

Art. 1º Os proprietários de terrenos baldios e áreas de qualquer dimensão em aberto situadas neste Município ficam obrigados a fechá-los com muro de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) ou com alambrado de tela galvanizada e mourões de concreto com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), observando-se que no mínimo 0,30 (trinta centímetros) de sua testada será de alvenaria e a mantê-los capinados e higienicamente limpos, conservando-os permanentemente em perfeito estado, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º Os proprietários de terrenos localizados em vias públicas pavimentadas e/ou com calçamento de qualquer outra espécie, e dotadas de guias e sarjetas ficam obrigados a construir em toda a sua extensão, passeios públicos ou calçadas, assim como, mantê-la limpa e conservada.

§ 2º Fica obrigado a cumprir o disposto no parágrafo anterior o proprietário de toda obra paralisada por mais de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Ficam os proprietários de prédios situados no Município, que se encontrem danificados, oferecendo riscos aos transeuntes, obrigados a providenciar as reparações necessárias, o mesmo se aplicando ao passeio público existente defronte ao imóvel, conservando-os limpos, sem buracos e capinados.

§ 4º Ficam os proprietários de prédios sem conservação, situados no Município, obrigados a repará-los e conservá-los em caráter permanente, inclusive manter a limpeza adequada das fachadas dos referidos prédios.

§ 5º Os proprietários de terrenos em que existam poços ou fossas em desuso, oferecendo perigo à população em geral, situados no Município, especialmente aqueles próximos de habitações são obrigados a aterrâ-los.

§ 6º Fica expressamente proibida a queima da capina ou de qualquer resíduo proveniente da limpeza dos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 2º Fica expressamente proibido aos proprietários de prédios em construção, reforma, conservação e demolição, o depósito de entulhos e matérias de construção e a preparação de argamassa ou concreto ou ainda o despejo de resíduos restantes da lavagem interna das obras nos passeios, sarjetas ou vias públicas, nos termos da legislação pertinente à matéria.

§ 1º Constatada a irregularidade de que trata o “caput” deste artigo, o infrator terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação emitida pela autoridade Municipal competente, para proceder à retirada do entulho ou dos materiais de construção, bem como para efetuar a limpeza do passeio ou da via pública.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no artigo precedente, o infrator deverá, simultaneamente, após a intimação, interromper a preparação do material e iniciar o procedimento de limpeza do local.

§ 3º Ficam também obrigados, os proprietários de prédios em construção, reforma,



conservação ou demolição, quando estes se situarem no alinhamento da calçada, a manterem a obra fechada com tapume, nos termos estabelecidos pela autoridade competente do Município, observadas no mínimo as seguintes normas:

- a) obter a previa licença da Prefeitura Municipal para execução do tapume;
- b) providenciar tapume com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros);
- c) obedecer ao recuo do alinhamento da guia da via pública na proporção de 0,60 (sessenta centímetros);
- d) possibilitar e não causar qualquer transtorno a passagem de pedestres;
- e) executar o tapume utilizando tabuas e/ou materiais de qualquer natureza, desde que a obra seja totalmente fechada, de acordo com as normas de segurança aplicáveis, principalmente quanto à sua concepção estrutural e de sinalização adequada.

Art. 3º Fica expressamente proibido jogar, despejar ou depositar lixo, entulhos e resíduos de quaisquer espécies em terrenos e áreas não edificadas do território municipal, sejam urbanas, suburbanas ou rurais, assim como, nas praças, jardins, áreas verdes, vias públicas, calçadas, canteiros centrais, passeios, sarjetas, bocas de lobo, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive leitos e margens de córregos, lagos e rios.

Parágrafo Único. Em caso de terrenos cercados com placas indicativas de “Aceita-se entulhos” o depósito poderá ser autorizado, a critério do proprietário do terreno, mediante previa aprovação da autoridade municipal competente, que deverá ser informada discriminadamente da classificação do material eventualmente aceito pelo proprietário.

Art. 4º Visando a atualização permanente do conjunto de dados desta Municipalidade, os proprietários de quaisquer bens imóveis desta cidade ficam expressamente obrigados à comunicar o órgão competente da Prefeitura sobre a eventual ocorrência da alteração das características do imóvel, inclusive se ocorrer a transmissão a qualquer título e por qualquer instrumento.

§ 1º Observados o disposto no “caput” deste artigo, os tabeliães, os escrivães, os notários, os oficiais de registros públicos e os demais serventuários de ofício ficam obrigados perante os atos que intervierem nos seus cartórios a informar e atualizar os dados junto ao órgão competente da Municipalidade, observando o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do ato que motivou a alteração cadastral.

§ 2º Em igual sentido, os ocupantes dos cargos acima e os responsáveis pelos cartórios, ficam obrigados a fornecer ao órgão competente da Municipalidade, um resumo anual de transmissões imobiliárias, ocorridas até 30 (trinta) de outubro de cada exercício.

§ 3º Conhecida as informações acima mencionadas, a autoridade competente da Prefeitura fica autorizada a atualizar “ex officio”, os dados cadastrais do conjunto imobiliário da Municipalidade.

Art. 5º Não será permitida a pintura ou aplicação de material utilizado para identificação comercial ou qualquer finalidade nas calçadas, sem previa expedição de alvará pelo órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo Único. Na execução das calçadas, o interessado observará no mínimo os seguintes requisitos:

I - as calçadas poderão ser padronizadas em todos os bairros, mediante aprovação da Associação de Bairros respectiva e desde que esteja de acordo com a presente Lei;

II - as calçadas não poderão ser executadas com materiais que venham a ocasionar riscos aos pedestres;

III - a construção de calçada deverá acompanhar o alargamento da guia e obedecida a declividade 2% (dois centímetros de altura para cada metro de largura da calçada), sendo vedada a produção de degraus, desníveis bruscos, faixas de grama, que possam dificultar o livre trânsito de pedestres, de carrinhos de bebê e cadeiras de rodas.

IV - Os acessos de veículos em qualquer garagem não poderá ser rampado no passeio público, devendo a rampa de acesso à garagem iniciar-se a partir da propriedade do interessado;

V - nos acesso de abrigos e garagem, que hajam mudanças de finalidades quanto à inserção do imóvel, a calçada e a guia devera ser readaptados a condição original de declividades e nivelamento da guia.



VI - a canalização para esgotamento de águas pluviais e outras deverão passar sob as calçadas.

Art. 6º Somente serão dispensados de muramento ou construção de calçadas fronteiriças, os terrenos situados em ruas ou nos logradouros públicos desprovidos de qualquer espécie de pavimentação.

§ 1º Os proprietários que forem notificados pessoalmente, por via postal ou por publicação pela imprensa local, em virtude de inobservância de quanto previsto nos dispositivos desta Lei, terão os seguintes prazos para sanar a irregularidade apontada pela notificação fiscal.

§ 2º Fica excepcionalmente concedido o prazo improrrogável de mais de 30 (trinta) dias aos prazos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e e f, aos Municípios que comprovadamente, através do Fundo Social de Solidariedade, passem por dificuldades financeiras.

a) 30 (trinta) dias para providenciar a capina do terreno ou da área indicada, assim, como, igual prazo para a retirada do imóvel de qualquer detrito ou material nocivo à coletividade, mantendo-o higienicamente limpo, nas condições estabelecidas no “caput” do artigo 1º da presente Lei;

b) 30 (trinta) dias para promover construção de muro nas condições estabelecidas no “caput” do artigo 1º da presente Lei;

c) 30 (trinta) dias para promover a construção de passeios públicos ou calçadas na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da presente Lei;

d) 10 (dez) dias para reparação ou conserto de calçada ou de passeio público existente defronte do imóvel, na forma do parágrafo 3º do artigo 1º da presente Lei;

e) 60 (sessenta) dias para providenciar o necessário reparo em prédio que se encontre nas condições previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º desta Lei;

f) 30 (trinta) dias para promover as providências necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º A inobservância a qualquer dispositivo desta Lei dará origem a emissão de notificação ao infrator, determinando a regularização da situação no prazo que lhe for fixado pela autoridade competente.

§ 1º Os proprietários que forem notificados pessoalmente, por via postal ou por publicação pela imprensa local, em virtude da inobservância de quanto previsto nos dispositivos desta Lei, terão os seguintes prazos para sanar a irregularidade apontada pela notificação fiscal.

a) 15 (quinze) dias para providenciar a capina do terreno ou da área indicadas, assim como igual prazo para a retirada do imóvel de qualquer detrito ou material nocivo à coletividade, mantendo-o higienicamente limpo, nas condições estabelecidas no “caput” do art. 1º da presente Lei;

b) 30 (trinta) dias para promover construção de muro nas condições estabelecidas no “caput” do art. 1º da presente Lei;

c) 30 (trinta) dias para promover a construção de passeios públicos ou calçadas na forma do disposto no § 1º do art. 1º da presente Lei;

d) 10 (dez) dias para reparação ou conserto de calçada ou de passeio público existente defronte do imóvel, na forma do § 3º do art. 1º da presente Lei;

e) 60 (sessenta) dias para providenciar o necessário reparo em prédio que se encontre nas condições previstas nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

f) 30 (trinta) dias para promover as providências necessárias ao cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º - A. Caso as providências contidas na alínea a, art. 7º não sejam cumpridas, a limpeza será feita pela Prefeitura, sendo cobrado do proprietário os custos dos serviços executados, conforme valores previsto na tabela constante do “anexo I” da presente lei, ora atualizada e, a cobrança será feita por meio de boleto bancário registrado, sujeito a inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Os valores constantes da tabela de que trata a presente Lei, serão reajustados no mês de janeiro de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 8º Esgotado o prazo de notificação de que trata o artigo precedente, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ficarão os responsáveis sujeitos à aplicação de punição administrativa, acarretando na lavratura das respectivas multas, ressalvada a aplicabilidade das medidas de natureza civil e penal.



§ 1º Sem prejuízo da observância do “caput” deste artigo, o inadimplemento das obrigações previstas nesta Lei e o não cumprimento dos prazos fixados nas notificações de que trata o artigo precedente sujeitará o responsável as seguintes penalidades:

I - multa equivalente ao valor de 1 (uma) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para cada metro quadrado, de terreno ou fração, por falta de capina e condições de higiene, bem como de não cumprimento do disposto na alínea “a”, parágrafo único do artigo 8º desta Lei;

II - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para cada metro linear ou fração de testada do imóvel, por falta de construção de muro e multa de igual valor e na mesma proporção por falta de construção de calçada;

III - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para cada metro linear ou fração de testada do imóvel, por falta de reparação ou de conserto de calçada ou de passeio público existente defronte do imóvel.

IV - multa equivalente ao valor de 200 (duzentos) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por não providenciar o necessário reparo em prédio em que se encontre nas condições previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º desta Lei.

V - multa equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por não promover as providências necessárias ao cumprimento do disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 1º desta Lei.

VI - multa equivalente ao valor de 200 (duzentos) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por descumprimento das disposições constantes no artigo 2º “caput” e parágrafos 1º, 2º e 3º desta Lei.

VII - multa equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por descumprimento das disposições constantes no artigo 3º, bem como no seu parágrafo único, desta Lei.

VIII - multa equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por descumprimento das disposições constantes no artigo 4º “caput” e parágrafos 1º e 2º desta Lei.

IX - multa equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por descumprimento das disposições constantes no artigo 5º da presente Lei.

§ 2º Incorrerá na mesma pena prevista no inciso VII do parágrafo anterior o condutor ou proprietário do veículo utilizado para praticar atos vedados pelo artigo 3º e seu parágrafo único desta Lei.

§ 3º O infrator a qualquer disposição da presente Lei, para qual não esteja prevista penalidade específica na forma deste artigo, ficará sujeito a aplicação de multa equivalente ao valor de 3.000 (três mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 9º Os funcionários municipais responsáveis pelas notificações expedidas com fundamento na presente Lei, deverão constar na íntegra, os prazos, as penalidades e seus valores, tal como as hipóteses de reincidência, bem como prestar orientação e explicação quanto aos prazos e penalidades previstas.

Art. 10º. Apurada a infração a mais de um dispositivo da presente Lei, cometidas pelo mesmo infrator, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 11º. A reincidência de infrações às normas consubstanciadas nesta Lei, punir-se-á com aplicação de multa em dobro e tantas vezes quantas forem necessárias as hipóteses de reincidência.

Art. 12º. Considera-se reincidência a repetição de infringência a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. Decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação pessoal, do recebimento do AR (aviso de recebimento) postal ou da publicação pela imprensa oficial local, sem que o proprietário ou infrator tenha tomado as providências que lhe forem exigidas, este também será considerado reincidente, ficando sujeito a partir de então, à imposição de nova multa, desta feita cobrada em dobro em relação a cada irregularidade persistente.

Art. 13º. Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas na presente Lei por 3 (três) vezes consecutivas, sem que o proprietário ou infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente, a Administração Municipal poderá fazê-los, mediante despacho fundamentado das autoridades competentes e previa autorização do Chefe do Executivo Municipal ou à quem este delegar competência, desde que esgotados todos os meios legais para o cumprimento desta Lei.



Parágrafo único. Na hipótese da Municipalidade executar os serviços ou as obras na forma estabelecida no “caput” deste artigo, os valores decorrentes dessas execuções serão lançados com base na tabela constante do “Anexo I” da presente Lei.

Artº 14. O infrator poderá formalizar impugnação, total ou parcial, contendo os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e o prazo para sua apresentação é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, do auto de infração da imposição de multa ou do lançamento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher aos cofres da Municipalidades os valores referentes a parte não impugnada.

Artº 15. Ao infrator que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente para recolher o debito constante do auto de infração, será concedida sobre a parcela a ser recolhida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Parágrafo único. O previsto no “caput” deste artigo só deverá ser aplicado única e exclusivamente se o infrator cumprir no mesmo prazo da impugnação, todo o teor da notificação que deu causa ao auto de infração, regularizando plenamente a situação.

Artº 16. Decorrido o prazo para apresentação da impugnação ou havendo decisão administrativa definitiva, o infrator deverá efetuar imediatamente o recolhimento da multa ou do preço público decorrente desta Lei, na forma da legislação tributaria em vigor.

§ 1º Esgotados os prazos para recolhimento da multa, os débitos serão automaticamente lançados e inscritos na Dívida Ativa da Municipalidade, com todos os acréscimos legais.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do lançamento e da inscrição dos débitos decorrentes da execução da presente Lei na Dívida Ativa do Município, e não havendo o pagamento respectivo, a autoridade competente deverá providenciar, simultaneamente, a execução judicial, com todos os acréscimos legais.

Artº 17. Em nenhuma hipótese Prefeitura expedirá ou fornecerá qualquer espécie de certidão ou de documento relativo ao imóvel, a pedido do contribuinte, do proprietário, do infrator ou de qualquer interessado, quando comprovadamente o imóvel motivar a causa do descumprimento da presente Lei e permanecer inadimplente na data do pedido.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo na hipótese de ocorrer a previa quitação da dívida oriunda do descumprimento da presente Lei, assim como, se os motivos que deram causa à dívida estejam plenamente eliminados e regularizados.

§ 2º Fica ressalvada a hipótese de autoridade fiscal aplicar este dispositivo em razão da emissão de qualquer documento ligado ao imóvel ou a construção que não esteja especificado neste parágrafo, supervenientemente criado.

Artº 18. Havendo provocação do interessado, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços e as obras de que tratam esta Lei, com ou sem equipamentos e estabelecer “Preços Públicos”, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para os serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas, conforme os Valores da Tabela constante do “Anexo I” desta Lei, devendo as respectivas importâncias serem previamente recolhidas pelo interessado, como depósito de pagamento aos serviços, através da guia de receitas diversas (GRD).

Parágrafo único. Os interessados na obtenção dos serviços de que trata o “caput” deste artigo serão beneficiados com o desconto de até 15% (quinze inteiros por cento).

Artº 19. Os valores constantes na Tabela do Anexo citado no artigo anterior, bem como os valores constantes na presente Lei, estão expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência, criada pela Lei Federal nº 8.383/91) e serão alterados se houver norma supervenientes, incide ou título que venha a substituí-la, para servir de base de calculo financeiro do objeto especificado nesta Lei, reajustáveis, com base nos índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 1º Observado o disposto no “caput” deste artigo, o calculo deverá ser feito multiplicando o número de UFIR incidente sobre o fato imponible pelo valor unitário da UFIR vigente no dia do pagamento, observando-se a quantidade expressa na referida Tabela, ressalvadas as disposições em contrário.

§ 2º Os débitos de qualquer natureza para com A Receita Municipal, do atraso ao cumprimento da presente Lei, passam a ser atualizados monetariamente de acordo com a variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), ou por qualquer índice que vier a substituí-



lo.

Artº 20. Os resíduos provenientes da limpeza dos passeios públicos ou das calçadas dos prédios a eles fronteiros deverão ser recolhidos em recipientes adequados, sendo vedado despejar os resíduos no leito da rua ou sarjeta.

§ 1º É expressamente vedado o plantio no passeio público de folhagens, trepadeiras, espinhadeiras e congêneres que impeçam ou dificultem a passagem dos pedestres.

§ 2º A solicitação de remoção de veículos que impeçam ou dificultem a execução dos Serviços de Limpeza Pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão dos veículos, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes e feirantes de qualquer espécie, ficam obrigados a dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidades adequadas e instaladas em locais visíveis.

§ 4º Fica proibido o abandono de veículos, carrocerias, máquinas ou equipamentos na via ou no logradouro público por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sob pena de apreensão dos objetos abandonados e pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

Artº 21. Todo o transporte de concreto usinado, terra, areia, lixo curtido, adubo, fertilizante, ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza de esvaziamento de fossas ou poços absorventes ou qualquer outro produto pastoso que exale odores desagradáveis, deverão obrigatoriamente ser transportados em carrocerias, estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e descarga de quaisquer produtos dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo a limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o responsável pelo serviço providenciar imediatamente a limpeza do local e a retirada do material.

Artº 22 Sem prejuízo da observância das demais normas de conservação de outras localidades do patrimônio público, é proibido fixar, riscar, pintar, borrar, produzir inscrições ou escrever nos locais abaixo descritos:

I - árvores em logradouros públicos;

II - estatuas e monumentos;

III - gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

IV - postes indicativos de vias e logradouros públicos ou sinais de trânsito, poste de iluminação e caixas coletoras de lixo;

V - guias de calçamento, nos passeios e revestimento de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;

VI - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Artº 23 A Prefeitura poderá realizar na área urbana do Município, periodicamente, e a seu exclusivo critério, a coleta de entulhos e similares.

Artº 24 Objetivando a divulgação plena desta Lei, a “Prefeitura Municipal de Açailândia”, providenciará, através dos meios competentes campanha educativa de caráter permanente junto às escolas, canais de comunicação, locais e órgãos públicos de qualquer esfera e similares, cuja meta é conscientizar toda a população da necessidade do estrito cumprimento da presente Lei.

Artº 25. As disposições constantes nesta Lei alcançam igualmente os imóveis de propriedade da União, do Estado, de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, ou de suas autarquias.

Artº 26. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artº 27. Os casos omissos à presente Lei, desde que não especificados, serão interpretados em conformidade com a Legislação Tributária e Administrativa vigente, com os princípios gerais de Direito Público, da analogia, da equidade e dos pareceres normativos Municipal ou supletivamente pelos princípios gerais do Direito Privado, assim como, através de processo administrativo devidamente fundamentado, ficando ressalvado que as demais formalidades não constantes nesta Lei serão regulamentadas por Decreto, oportunamente e de acordo com o peculiar interesse e conveniência do Município.

Artº 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Artº 29. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025.

Adjackson
Rodrigues
Adjackson Rodrigues Lima
Adjackson Lima -
Vereador





Justificativa

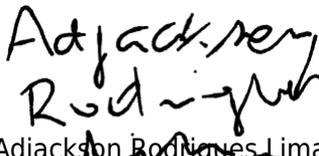
Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e eficazes para a regulamentação do cercamento de terrenos no município, haja vista a significativa quantidade de lotes desprovidos de cercamento adequado. A ausência de delimitação física, além de comprometer a estética urbana, acarreta uma série de prejuízos para a comunidade, incluindo a proliferação de focos de lixo e entulho, a ocupação irregular do solo, a insegurança, a dificuldade de identificação de propriedades e a desvalorização imobiliária.

A iniciativa legislativa em questão reveste-se de suma importância, porquanto almeja solucionar a problemática existente, promovendo a regularização da situação fundiária e urbanística. Ao estabelecer normas claras e detalhadas para o cercamento de terrenos, o projeto de lei busca garantir a segurança jurídica dos proprietários, prevenir conflitos de vizinhança, ordenar o espaço urbano e preservar o meio ambiente.

Ademais, a regulamentação do cercamento de terrenos contribui para a arrecadação de impostos municipais, uma vez que a identificação precisa dos imóveis facilita a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A medida proposta, portanto, representa um avanço significativo para o município, na medida em que promove o desenvolvimento urbano sustentável, a justiça social e a melhoria da qualidade de vida da população."

SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025.


Adjackson Rodrigues Lima
Adjackson Lima - AGIR
Vereador

